

Anexo Relatório



SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	2
II. DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS	4
II.A. ASPECTOS GERAIS	4
II.B. DA ANÁLISE CONTÁBIL: PASSIVO DECLARADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VS BALANÇO PATRIMONIAL	5
II.B.1. CREDORES TRABALHISTAS	6
II.B.2. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS	9
II.B.3. FORNECEDORES	10
II.B.4. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	14
II.B.5. ALTERAÇÃO DA LISTA DE CREDORES	14
II.C. DAS DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RECEBIDAS	17
III. DA SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDORES	18
IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS	18

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de recuperação judicial ajuizada em 16/06/2021 por ACRE INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA e BENAION INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S.A. O deferimento do processamento do instituto ocorreu em decisão proferida na data de 23/08/2021 (fls. 958/962).

Com a perfectibilização da publicação do edital previsto no artigo 52, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.101/2005¹ no Diário da Justiça Eletrônico (“DJE”) do Amazonas em 26/10/2022², iniciou-se a fase administrativa de verificação de créditos, com o prazo de 15 (quinze) dias corridos disponibilizado aos credores para a apresentação de habilitações e/ou divergências administrativas diretamente à administração judicial, conforme dispõe o artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.101/2005³. O referido prazo findou em 10/11/2022.

Não obstante, em razão da certidão de fls. 2.577/2.581, também foram considerados tempestivos os pedidos apresentados até 15/11/2022.

A partir do encerramento do prazo disponibilizado aos credores, esta administradora judicial iniciou a verificação administrativa de créditos, possuindo 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação, ao Juízo recuperacional, da relação de credores indicada no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei

¹ Lei n.º 11.101/2005, Art. 52 [...] § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

² O edital pode ser consultado no link http://54.232.62.110/arquivos/6022_636ab24605b4a.pdf.

³ Lei n.º 11.101/2005, Art. 7º [...] § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

n.º 11.101/2005⁴. O referido prazo se encerrará em 02/02/2023, observado o período de suspensão forense.

Por fim, após a juntada da listagem no processo de recuperação judicial, incumbirá à secretaria do Juízo recuperacional encaminhar o edital em anexo para publicação no DJE, o que ensejará o início da fase judicial de verificação de crédito, prevista no artigo 8º da Lei n.º 11.101/2005⁵.

O presente relatório tem por finalidade revisar a lista de credores apresentada pelas recuperandas, assim como adequar, se for o caso, os créditos com base nas divergências ou habilitações administrativas, objetivando apurar eventual inconsistência que necessite de regularização, assim como identificar simulação ou omissão de créditos sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial, que possa vir a se enquadrar no disposto nos artigos 64, inciso IV, alínea "d"⁶, e 175, ambos da Lei n.º 11.101/2005⁷.

Portanto, no tópico a seguir serão abordados os aspectos relacionados à verificação administrativa de créditos.

⁴ Lei n.º 11.101/2005, Art. 7º [...] § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

⁵ Lei n.º 11.101/2005, Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

⁶ Lei n.º 11.101/2005, Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

[...]

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

[...]

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

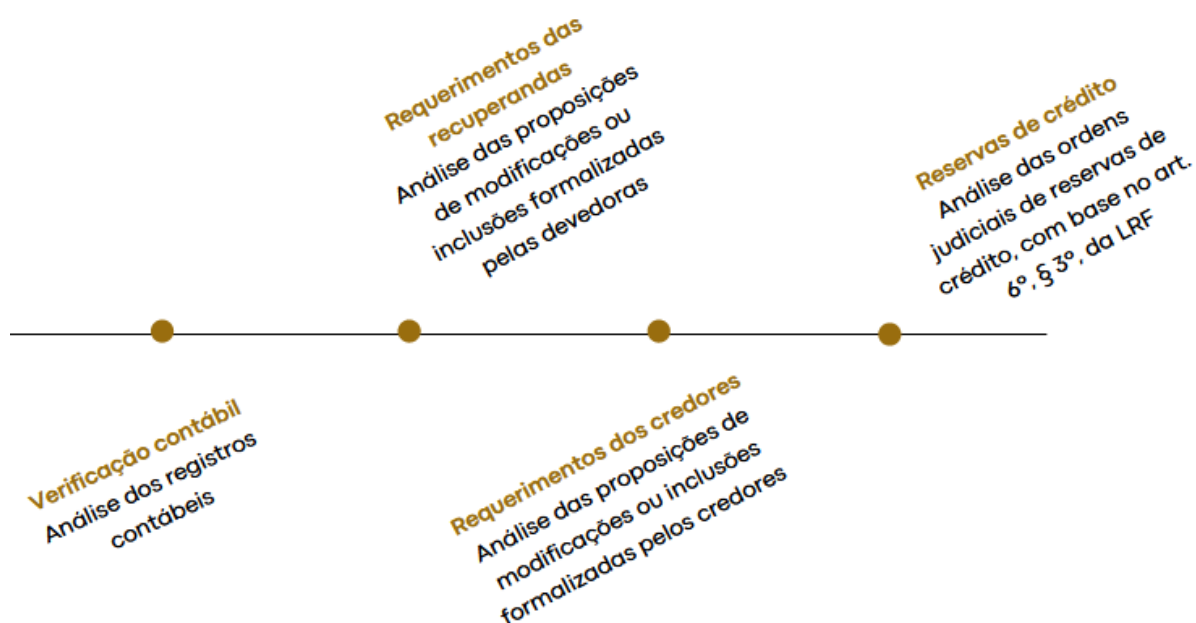
⁷ Lei n.º 11.101/2005, Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

II. DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

II.A. ASPECTOS GERAIS

A fase administrativa de verificação de crédito vai além da análise exclusiva dos pedidos apresentados pelos credores. Neste momento tão relevante do processo, abarca-se, também, os seguintes estágios (não exaustivamente):



Para cada requerimento recebido nesta fase, a administração judicial inicia uma espécie de processo interno, materializado em “fichas administrativas” que integram o relatório ora apresentado, as quais os representantes das devedoras tiveram acesso, podendo contestar ou concordar com os pedidos apresentados pelos credores.

Conforme citam Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, “a possibilidade de abertura do exercício do contraditório nesta fase

Central de Atendimento: 0800 150 1111

administrativa está alinhada com a prática de cooperação, eficiência e razoável duração do processo”⁸.

De qualquer modo, **independentemente do encerramento da fase administrativa de verificação de crédito**, tratando-se de verba trabalhista, a administração judicial poderá continuar recebendo habilitações e/ou divergências extrajudicialmente até a consolidação do quadro geral de credores, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Certamente a medida adotada contribuirá para a celeridade processual, uma vez que, ainda que inevitável, não será necessário o ajuizamento de diversos incidentes, já que na maioria dos casos trabalhistas a certidão expedida pelo juízo de origem, que possui presunção de veracidade e certeza, basta para a correção no quadro geral de credores.

II.B. DA ANÁLISE CONTÁBIL: PASSIVO DECLARADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VS BALANÇO PATRIMONIAL

Com a finalidade de apurar eventuais inconsistências na relação de credores inicialmente apresentada pelas devedoras, como de praxe, a administração judicial inicia a fase de verificação administrativa de crédito a partir da análise dos registros contábeis das recuperandas. Assim, com base nos documentos disponibilizados pelas requerentes, procede-se à validação das informações prestadas na listagem inicial de credores.

⁸ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 7 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1911.8490. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-7>. Acesso em: 06/10/2021.

Nesse contexto, a partir do balancete de junho/2021, foram extraídas as seguintes informações:

II.B.1. CREDITORES TRABALHISTAS

Conforme informações disponibilizadas no processo de recuperação judicial, o valor inicial arrolado como credores trabalhistas é de R\$ 1.618.707,37. Os créditos se referem a rescisões, FGTS, salários em atraso e processos trabalhistas. Ainda, as demonstrações contábeis, ao final de junho/2021, exibiam um saldo em aberto de R\$ 435.529,06. De acordo com o relatado, as empresas ficaram por longos anos na obscuridade em relação a seus movimentos financeiros e contábeis. O trabalho realizado, referente às movimentações, iniciou sem a continuidade de saldo anteriores. Dessa forma ocorreram algumas divergências de saldos, os quais foram sendo apurados e corrigidos posteriormente à medida que foram sendo evidenciados.

TRABALHISTA			
EMPRESA	BALANCETE 06/2021	EDITAL ART 52, § 1º	DIFERENÇA
BENAION (obrigações trabalhistas)	R\$ 435.529,06	R\$ 1.618.707,37	R\$ 1.183.178,31
ACREPEL	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL	R\$ 435.529,06	R\$ 1.618.707,37	R\$ 1.183.178,31

Contudo, além das diferenças contábeis, verificou-se divergências entre os documentos disponibilizados para verificação do lastro do crédito e valores informados na lista inicial de credores. Segue análise detalhada abaixo:

- a) documentos fiscais apresentados que conferem com os valores arrolados na lista inicial de credores. Desta forma, os créditos abaixo serão mantidos conforme lista de credores:

CLASSE I		
NOME	EDITAL ART 52, § 1º	TOTAL DEVIDO CONFORME DOCUMENTOS APRESENTADOS
ADILSON ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA	R\$ 40.375,36	R\$ 40.375,36
AIRTON DE SOUZA OLIVEIRA	R\$ 22.776,64	R\$ 22.776,64
ALESSANDRO COUTO DE AMORIM	R\$ 15.957,26	R\$ 15.957,26
DARLEY DOS SANTOS PEREIRA	R\$ 5.600,96	R\$ 5.600,96

Central de Atendimento: 0800 150 1111

DEBORA SANTOS DOS SANTOS	R\$ 5.643,37	R\$ 5.643,37
EFRAIN ALVES DE LUCENA	R\$ 35.716,85	R\$ 35.716,85
ELIONAI VIEIRA DE MENEZES	R\$ 30.991,00	R\$ 30.991,00
FRANCISCO CLAUDIO DE ANDRADE DA COSTA	R\$ 18.513,53	R\$ 18.513,53
FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS	R\$ 21.641,06	R\$ 21.641,06
GENIVAL DA SILVA	R\$ 96.265,60	R\$ 96.265,60
GERSON DA SILVA XAVIER	R\$ 5.855,45	R\$ 5.855,45
GEVALDO DA SILVA XAVIER	R\$ 9.306,92	R\$ 9.306,92
HELTON ANDRE BARROS AZEVEDO	R\$ 33.059,33	R\$ 33.059,33
HEURY MENDONÇA DE ARAUJO	R\$ 36.364,42	R\$ 36.364,42
JOAO PEDRO SILVA DE SOUZA	R\$ 6.090,30	R\$ 6.090,30
JOAO VICTOR FERNANDES DOS SANTOS	R\$ 6.072,68	R\$ 6.072,68
JOSÉ ROBERTO ROSA DOS SANTOS	R\$ 57.940,02	R\$ 57.940,02
JUAN CARLOS LOPEZ QUINONES	R\$ 14.677,80	R\$ 14.677,80
RAIMUNDA DE SOUZA LIMA	R\$ 93.116,41	R\$ 93.116,41
RODRIGO SILVA DE PAIVA	R\$ 33.103,26	R\$ 33.103,26
RUBENS DOS REIS LIMA	R\$ 37.172,02	R\$ 37.172,02
TIAGO TORRES SILVA	R\$ 5.769,44	R\$ 5.769,44
VITOR CORDEIRO SOARES	R\$ 22.073,33	R\$ 22.073,33
ZEIDA SOMBRA DE OLIVEIRA MENDES	R\$ 45.896,07	R\$ 45.896,07
TOTAL	R\$ 699.979,08	R\$ 699.979,08

- b) os créditos a seguir apresentaram divergências em relação aos documentos disponibilizados e valor arrolado na lista inicial de credores. Contudo, as recuperandas explicaram que as importâncias listadas eram projeções, pois os valores dos processos não são exatos, visto que eles não foram encerrados. Sendo assim, os créditos serão mantidos conforme apresentação no 1º edital e serão alterados em momento oportuno na sua liquidação:

CLASSE I			
NOME	EDITAL ART 52, § 1º	TOTAL DEVIDO CONFORME DOCUMENTOS APRESENTADOS	DIFERENÇA TOTAL X RJ
ADALBERTO DE ABREU ALFAIA	R\$ 21.883,33	R\$ 3.510,15	-R\$ 18.373,18
ADMILSON MEIRELES	R\$ 34.121,96	R\$ 49.196,69	R\$ 15.074,73
ANTONIO ANVERES CAMPOS	R\$ 29.902,86	R\$ 58.118,34	R\$ 28.215,48

Central de Atendimento: 0800 150 1111

ANTÔNIO AUGUSTO MONTEIRO DE LIM	R\$ 23.231,27	R\$ 114.427,88	R\$ 91.196,61
ANTONIO PAULO TUISSIMA NETO	R\$ 11.270,99	R\$ 33.277,92	R\$ 22.006,93
BIANCA FREITAS E FREITAS	R\$ 6.093,29	R\$ 6.353,35	R\$ 260,06
CLEUMA PEREIRA DA SILVA	R\$ 1.845,09	R\$ 3.280,20	R\$ 1.435,11
DAFFINE CANSANÇÃO BENAION	R\$ 9.717,29	R\$ 5.607,20	-R\$ 4.110,09
DIONÉA CARREIRA BENAION NETA	R\$ 9.717,29	R\$ 5.607,19	-R\$ 4.110,10
EDSON CAVALCANTE RODRIGUES	R\$ 42.160,84	R\$ 126.627,06	R\$ 84.466,22
EDWIN AUGUSTO CORREA DA COSTA	R\$ 25.138,62	R\$ 126.627,06	R\$ 101.488,44
FABIANA LIMA PINHEIRO	R\$ 12.404,80	R\$ 28.039,48	R\$ 15.634,68
FABIANE DE FREITAS FIGUEIREDO	R\$ 13.104,15	R\$ 29.946,57	R\$ 16.842,42
GABRIEL JOSE MARTINEZ GARCIA	R\$ 14.397,54	R\$ 19.063,38	R\$ 4.665,84
GLEIDSON DA SILVA SANTOS	R\$ 16.863,90	R\$ 76.788,68	R\$ 59.924,78
GLEISA CIRQUEIRA DE SOUSA	R\$ 62.308,48	R\$ 63.308,48	R\$ 1.000,00
HELIDON GOMES GATO	R\$ 18.113,53	R\$ 30.762,76	R\$ 12.649,23
JOAO ALBERTO RODRIGUES MENDONÇA	R\$ 30.063,43	R\$ 171.747,37	R\$ 141.683,94
JOSAFA DOS SANTOS DA SILVA	R\$ 3.993,92	R\$ 6.028,14	R\$ 2.034,22
JOSÉ BARBOSA	R\$ 45.860,22	R\$ 0,00	-R\$ 45.860,22
LEILA LUCIA GOMES DE MENDONCA	R\$ 14.933,98	R\$ 68.371,75	R\$ 53.437,77
LUCIANA DOS SANTOS SOMBRA	R\$ 5.114,36	R\$ 6.622,30	R\$ 1.507,94
LUCIANO RIBEIRO CABRAL	R\$ 23.475,70	R\$ 80.743,49	R\$ 57.267,79
MARIA ISABEL CANUTO DE SOUSA	R\$ 29.421,83	R\$ 59.976,16	R\$ 30.554,33
MARIA NEUCI PAES FERREIRA	R\$ 24.987,96	R\$ 26.927,95	R\$ 1.939,99
MARIVALDO DOS SANTOS FERREIRA	R\$ 5.702,90	R\$ 13.322,64	R\$ 7.619,74
NUBIA DA SILVA DAMASCENO	R\$ 264.674,64	R\$ 455.648,81	R\$ 190.974,17
PABLO PESSOA MAGALHÃES	R\$ 7.500,00	R\$ 69.469,23	R\$ 61.969,23
RAIMUNDA DE SOUZA LIMA	R\$ 28.315,04	R\$ 0,00	-R\$ 28.315,04
RICARDO BALIEIRO MACHADO	R\$ 31.823,80	R\$ 168.151,93	R\$ 136.328,13
RONALDO SOUZA FEITOSA	R\$ 11.498,97	R\$ 19.448,88	R\$ 7.949,91
ROSINO DE SOUZA TOMÉ	R\$ 10.475,95	R\$ 16.208,75	R\$ 5.732,80
SHEILA DE SOUZA BASILIO	R\$ 6.428,56	R\$ 16.932,58	R\$ 10.504,02
VIRGILIO THIAGO DE SOUZA MORAES	R\$ 17.236,31	R\$ 39.393,20	R\$ 22.156,89
TOTAL	R\$ 913.782,80	R\$ 1.999.535,57	R\$ 1.085.752,77

Central de Atendimento: 0800 150 1111

- c) os créditos a seguir não foram arrolados na lista inicial de credores. Contudo, foram apresentados documentos que indicam o valor em aberto da dívida. Desse modo, os valores serão incluídos na lista de credores, pelo valor do termo de rescisão:

CLASSE I			
NOME	EDITAL ART 52, § 1º	TOTAL DEVIDO CONFORME DOCUMENTOS APRESENTADOS	DIFERENÇA TOTAL X EDITAL ART 52, § 1º
AGENOR RODRIGUES VIANA FILHO	R\$ 0,00	R\$ 13.411,67	R\$ 13.411,67
DAVISSON V. DE ALBUQUERQUE	R\$ 0,00	R\$ 7.334,83	R\$ 7.334,83
TOTAL	R\$ 0,00	R\$ 20.746,5	R\$ 20.746,5

- d) ainda, conforme informado pelas recuperandas, houve pagamento de 2 credores. No entanto, os comprovantes de pagamento não foram enviados. Desta maneira, os mesmos serão mantidos:

CLASSE I			
NOME	EDITAL ART 52, § 1º	TOTAL DEVIDO CONFORME DOCUMENTOS APRESENTADOS	DIFERENÇA TOTAL X RJ
JOSE EDIMILSON LIMA RODRIGUES JUN	R\$ 2.794,28	R\$ 2.296,50	-R\$ 497,78
MELQUEZEDEQUE VIEIRA DIAMANTINO	R\$ 2.151,21	R\$ 1.774,23	-R\$ 376,98
TOTAL	R\$ 4.945,49	R\$ 4.070,73	-R\$ 874,76

II.B.2. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Após consulta realizada pela administração judicial, verificou-se que 13 (treze) dos credores arrolados na classe ME e EPP são de porte “demais” e, portanto, se classificam como quirografários:

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Fornecedor	Valor	Classe do crédito - EDITAL ART 52, § 1º	Classe reclassificada
ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE - HOSPITAL	R\$ 1.125,00	CLASSE IV	CLASSE III
ALBUQUERQUE & HANAN E GARAVITO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CONSULTORIA JURIDICA	R\$ 3.860,50	CLASSE IV	CLASSE III
BRASIL COLETA INDUSTRIA E TRATAMENTO DE RESIDUOS	R\$ 5.580,00	CLASSE IV	CLASSE III
CENTRO DE SERVICOS COMPARTILHADOS	R\$ 3.590,00	CLASSE IV	CLASSE III
CIRA EMBALAGENS	R\$ 26.490,79	CLASSE IV	CLASSE III
COOPERATIVA ALIANCA	R\$ 19.133,85	CLASSE IV	CLASSE III
ESPANTALHO COROADO PNEUS LTDA	R\$ 349,33	CLASSE IV	CLASSE III
GS1 BRASIL	R\$ 1.849,50	CLASSE IV	CLASSE III
NITRON DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 760,00	CLASSE IV	CLASSE III
NOVA RECICLA	R\$ 16.991,25	CLASSE IV	CLASSE III
OAK FRAGRANCES	R\$ 3.225,60	CLASSE IV	CLASSE III
POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA	R\$ 635,20	CLASSE IV	CLASSE III
V.M. ETIQUETAS LTDA	R\$ 1.300,00	CLASSE IV	CLASSE III
TOTAL	R\$ 84.891,02		

II.B.3. FORNECEDORES

As recuperandas ACRE INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA e BENAION INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S.A, de acordo com o processo de recuperação judicial apresentado, arrolaram na lista inicial de credores o montante de R\$ 12.581.132,31 como fornecedores, sendo R\$ 12.039.536,11 da classe III e R\$ 541.596,20 ME e EPP, da classe IV. Porém, conforme demonstrações contábeis de junho/2021, o valor do saldo a pagar com fornecedores é de R\$ 13.295.431,89, apontando uma diferença de R\$ 714.299,58, maior que o valor concursal.

FORNECEDORES			
EMPRESA	BALANCETE 06/2021	ARROLADO NA RJ	DIFERENÇA
BENAION	R\$ 13.295.431,89	R\$ 12.581.132,31	-R\$ 714.299,58
ACREPEL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 13.295.431,89	R\$ 12.581.132,31	-R\$ 714.299,58

Central de Atendimento: 0800 150 1111

No entanto, os valores expostos nos demonstrativos contábeis de junho/2021, não foram disponibilizados de forma detalhada, mesmo após solicitações da administração judicial. Desta forma, não foi possível identificar quais fornecedores apresentaram divergências. Conforme explicado pelas recuperandas, as empresas ficaram por longos anos na obscuridade em relação a seus movimentos financeiros e contábeis. O trabalho realizado, referente às movimentações, iniciou sem a continuidade de saldo anteriores, dessa forma ocorreram algumas divergências. Diante do exposto, serão considerados os documentos que comprovam os valores arrolados. Segue abaixo detalhamento da análise elaborada pela administração judicial:

a) documentos fiscais apresentados que conferem com os valores arrolados. Desta forma, os créditos abaixo serão mantidos conforme lista inicial de credores:

NOTAS FISCAIS CONFEREM COM OS VALORES ARROLADOS		
RAZÃO SOCIAL	EDITAL ART 52, § 1º	DOCUMENTO
BRUNO MIGUEL DE SOUZA SANTANA	R\$ 205,00	R\$ 205,00
PALLETS DA AMAZONIA	R\$ 340,00	R\$ 340,00
ESPANTALHO COROADO	R\$ 349,33	R\$ 349,33
IMPRESSUS LTDA	R\$ 440,00	R\$ 440,00
POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA	R\$ 635,20	R\$ 635,20
UNYTEKI	R\$ 661,00	R\$ 661,00
NITRON DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 760,00	R\$ 760,00
FABRICIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	R\$ 1.040,00	R\$ 1.040,00
HOSPITAL ADVENTISTA	R\$ 1.125,00	R\$ 1.125,00
I F CORREIA	R\$ 1.140,00	R\$ 1.140,00
V.M. ETIQUETAS LTDA	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00
JOAB NEVES DE QUEIROZ	R\$ 2.037,00	R\$ 2.037,00
RB COLETA DE RESIDUOS	R\$ 2.910,60	R\$ 2.910,60
CGL	R\$ 3.590,00	R\$ 3.590,00
ALBUQUERQUE & HANAN CONSULTORIA	R\$ 3.860,50	R\$ 3.860,50
ELETROMAG	R\$ 4.071,35	R\$ 4.071,35
BRASIL COLETA INDUSTRIA E TRATAMENTO DE RESIDUOS	R\$ 5.580,00	R\$ 5.580,00
DELINEAR MANAUS CLICHERIA LTDA	R\$ 7.758,82	R\$ 7.758,82
CLAUDIONOR DE SOUSA PINHEIRO	R\$ 9.120,00	R\$ 9.120,00
NORTLUB	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
OAK FRAGRANCES	R\$ 3.225,60	R\$ 3.225,60

Central de Atendimento: 0800 150 1111

TOTAL	R\$ 65.149,40	R\$ 65.149,40
--------------	----------------------	----------------------

b) os créditos a seguir apresentaram divergências em relação aos documentos fiscais disponibilizados e valor arrolado. Os documentos adicionais ou comprovantes de pagamento referentes às diferenças não foram enviados mesmo após solicitações da administração judicial. Sendo assim, serão considerados para a lista de credores os valores apresentados nos documentos fiscais.

NOTAS FISCAIS ENVIADAS SÃO INFERIORES AOS VALORES INFORMADOS NO EDITAL ART 52, § 1º			
RAZÃO SOCIAL	EDITAL ART 52, § 1º	DOCUMENTO	DIFERENÇA EDITAL ART 52, § 1º X DOCUMENTO
RAIMUNDO NONATO COELHO RODRIGUES	R\$ 10.997,20	R\$ 850,00	-R\$ 10.147,20
NOVA RECICLA	R\$ 16.991,25	R\$ 11.750,40	-R\$ 5.240,85
RECICLAGEM DOIS IRMAOS	R\$ 18.384,03	R\$ 14.034,00	-R\$ 4.350,03
COOPERATIVA ALIANCA	R\$ 19.133,85	R\$ 15.730,35	-R\$ 3.403,50
ROZIVALDO DE OLIVEIRA SILVA	R\$ 2.550,00	R\$ 600,00	-R\$ 1.950,00
BJ EMPILHADEIRAS	R\$ 2.685,00	R\$ 980,00	-R\$ 1.705,00
TOTAL	R\$ 70.741,33	R\$ 43.944,75	-R\$ 26.796,58

NOTAS FISCAIS ENVIADAS SÃO SUPERIORES AOS VALORES INFORMADOS N EDITAL ART 52, § 1º			
RAZÃO SOCIAL	EDITAL ART 52, § 1º	DOCUMENTO	DIFERENÇA EDITAL ART 52, § 1º X DOCUMENTO
AMAZONAS ENERGIA	R\$ 11.554.784,14	R\$ 14.000.000,00	R\$ 2.445.215,86
FILEMON BORGES	R\$ 9.132,00	R\$ 10.164,00	R\$ 1.032,00
CIRA EMBALAGENS	R\$ 26.490,79	R\$ 29.597,67	R\$ 3.106,88
RFB TRANSPORTE E LOGISTICA	R\$ 14.430,00	R\$ 19.400,00	R\$ 4.970,00
JOAQUIM LUIZ DE SANTANA	R\$ 7.380,00	R\$ 20.230,00	R\$ 12.850,00
PLAST HOUSE	R\$ 27.004,37	R\$ 50.886,22	R\$ 23.881,85
TOTAL	R\$ 11.639.221,30	R\$ 14.130.277,89	R\$ 2.491.056,59

c) as diferenças abaixo são referentes a notas fiscais emitidas após o pedido de recuperação judicial. Desta forma, serão considerados para a lista de credores os valores apresentados nos documentos fiscais:

Central de Atendimento: 0800 150 1111

DIFERENÇA REFERE-SE A NOTAS FISCAIS EMITIDAS APÓS PEDIDO DE RJ			
RAZÃO SOCIAL	VALOR RJ	DOCUMENTO	DIFERENÇA RJ X DOCUMENTO
RAIMUNDA IVETE	R\$ 2.842,00	R\$ 1.256,00	-R\$ 1.586,00
NEW PAPER	R\$ 1.592,00	R\$ 1.117,00	-R\$ 475,00
TOTAL	R\$ 4.434,00	R\$ 2.373,00	-R\$ 2.061,00

d) referente aos montantes a seguir, não foram encaminhados documentos fiscais que comprovem os créditos do edital do artigo 52, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.101/2005. A administração Judicial entende como inconclusiva a análise dos valores arrolados. Desse modo, serão excluídos da lista inicial de credores:

SEM DOCUMENTO FISCAL		
RAZÃO SOCIAL	EDITAL ART 52, § 1º	VALOR DO DOCUMENTO
COLETA AMBIENTAL	R\$ 718,00	-
ELETROMOTORES NORTE	R\$ 4.403,00	-
GS1 BRASIL	R\$ 1.849,50	-
INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA	R\$ 2.177,12	-
IVANILSON DO NASCIMENTO AMAZONAS	R\$ 700,00	-
JUAN CARLOS LOPEZ QUINONES	R\$ 2.357,57	-
LUCAS ROMANO PONTES DE OLIVEIRA	R\$ 155,00	-
LUCELIA DOS SANTOS AMARAL	R\$ 2.237,00	-
LUIS GONCALVES DA CUNHA	R\$ 6.299,04	-
MARCELO FREITAS COSTA	R\$ 4.000,00	-
MARIA ROSIMAR FERREIRA DA SILVA EIRELI	R\$ 52.900,00	-
MUNICÍPIO DE MANAUS	R\$ 482.574,85	-
NUBIA GOMES MAGALHAES DA SILVA	R\$ 179.940,90	-
PAULO ANTONIO ROQUE	R\$ 1.567,50	-
ROBERTO CARLOS MATOS DA SILVA	R\$ 15.000,00	-
SE - AMP	R\$ 30.931,66	-
SUELEN CARDOSO RAMOS	R\$ 2.029,00	-

Central de Atendimento: 0800 150 1111

TECHJET	R\$ 6.377,50	R\$ -
TOTAL	R\$ 796.217,64	R\$ -

Ainda, foi enquadrado na classe IV, o débito trabalhista de MARJARA YOLANDA VIEIRA BRITO. No entanto, conforme documento enviado, o crédito foi quitado em 27/11/2020, em que ambas as partes deram geral quitação. Sendo assim, o mesmo será excluído da lista de credores:

DOCUMENTO ENVIADO REFERE-SE A DÍVIDA TRABALHISTA		
MARJARA YOLANDA VIEIRA BRITO	R\$	5.368,64

II.B.4. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Referente às instituições financeiras, o valor arrolado na recuperação judicial é R\$ 17.710.126,63, superior ao valor exibido nas demonstrações contábeis de junho/2021 que somou R\$ 11.629.948,95. No entanto, as recuperandas informaram que por longos anos ficaram na obscuridade em relação a seus movimentos financeiros e contábeis. O controle iniciou sem a continuidade de saldo contábeis anteriores, levando a ocorrência de algumas divergências. De acordo com o explicado, os saldos foram sendo ajustados conforme eram encontrados os documentos físicos e por informações prestadas pelos próprios bancos, posteriormente ao pedido da recuperação judicial. Os bancos apresentaram divergências administrativas dos créditos inclusos no 1º edital, que serão apresentadas e analisadas, individualmente, no item “Divergências Administrativas Recebidas”, deste relatório. Segue abaixo demonstrativo das diferenças:

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CONSOLIDADO				
NOME	BALANCETE 06/2021		VALOR ARROLADO	DIFERENÇA
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	R\$	11.629.948,95	R\$ 17.710.126,63	R\$ 6.080.177,68
TOTAL	R\$	11.629.948,95	R\$ 17.710.126,63	R\$ 6.080.177,68

II.B.5. ALTERAÇÃO DA LISTA DE CREDITORES

Com base na análise contábil e dos documentos disponibilizados pelas recuperandas, segue detalhamento de alterações:

Central de Atendimento: 0800 150 1111

a) Créditos que sofreram alteração de valores após análise da documentação contábil, das habilitações e/ou divergências de crédito administrativas, bem como demais documentos comprobatórios

FORNECEDORES		
CREDOR	EDITAL ART 52, § 1º	EDITAL ART 7º § 2º
AMAZONAS ENERGIA	R\$ 11.554.784,14	R\$ 14.000.000,00
BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 15.713.000,00	R\$ 369.229,09
BJ EMPILHADEIRAS	R\$ 2.685,00	R\$ 980,00
CIRA EMBALAGENS	R\$ 26.490,79	R\$ 29.597,67
COOPERATIVA ALIANCA	R\$ 19.133,85	R\$ 15.730,35
FILEMON BORGES	R\$ 9.132,00	R\$ 10.164,00
JOAQUIM LUIZ DE SANTANA	R\$ 7.380,00	R\$ 20.230,00
NEW PAPER	R\$ 1.592,00	R\$ 1.117,00
NOVA RECICLA	R\$ 16.991,25	R\$ 11.750,40
PLAST HOUSE	R\$ 27.004,37	R\$ 50.886,22
RAIMUNDA IVETE	R\$ 2.842,00	R\$ 1.256,00
RAIMUNDO NONATO COELHO RODRIGUES	R\$ 10.997,20	R\$ 850,00
RECICLAGEM DOIS IRMAOS	R\$ 18.384,03	R\$ 14.034,00
RFB TRANSPORTE E LOGISTICA	R\$ 14.430,00	R\$ 19.400,00
GABRIEL JOSE MARTINEZ GARCIA	R\$ 14.397,54	R\$ 18.353,02
MARIVALDO DOS SANTOS FERREIRA	R\$ 5.702,90	R\$ 7.115,94
ROMULO FERREIRA BATISTA	R\$ 14.430,00	R\$ 19.400,00
ROZIVALDO DE OLIVEIRA SILVA	R\$ 2.550,00	R\$ 600,00
TOTAL	R\$ 11.714.396,63	R\$ 14.176.595,64

b) Créditos que sofreram alteração de valores conforme relação de credores de fls. 879/893

FORNECEDORES		
CREDOR	EDITAL ART 52, § 1º	EDITAL ART 7º § 2º
PABLO PESSOA MAGALHÃES	7.500,00	R\$ 15.000,00
GLEISA CIRQUEIRA DE SOUSA	R\$ 62.308,48	R\$ 13.267,20
BANCO DAYCOVAL	R\$ 20.000,00	R\$ 22.375,64

Central de Atendimento: 0800 150 1111

c) créditos que devem ser excluídos:

CREDOR	EDITAL ART 52, § 1º	EDITAL ART 7º § 2º
COLETA AMBIENTAL	R\$ 718,00	R\$ -
ELETROMOTORES NORTE	R\$ 4.403,00	R\$ -
GS1 BRASIL	R\$ 1.849,50	R\$ -
INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA	R\$ 2.177,12	R\$ -
IVANILSON DO NASCIMENTO AMAZONAS	R\$ 700,00	R\$ -
JUAN CARLOS LOPEZ QUINONES	R\$ 2.357,57	R\$ -
LUCAS ROMANO PONTES DE OLIVEIRA	R\$ 155,00	R\$ -
LUCELIA DOS SANTOS AMARAL	R\$ 2.237,00	R\$ -
LUIS GONCALVES DA CUNHA	R\$ 6.299,04	R\$ -
MARCELO FREITAS COSTA	R\$ 4.000,00	R\$ -
MARIA ROSIMAR FERREIRA DA SILVA EIRELI	R\$ 52.900,00	R\$ -
MARJARA YOLANDA VIEIRA BRITO	R\$ 5.368,64	R\$ -
MUNICÍPIO DE MANAUS	R\$ 482.574,85	R\$ -
NUBIA GOMES MAGALHAES DA SILVA	R\$ 179.940,90	R\$ -
PAULO ANTONIO ROQUE	R\$ 1.567,50	R\$ -
ROBERTO CARLOS MATOS DA SILVA	R\$ 15.000,00	R\$ -
RODRIGO SILVA DE PAIVA	R\$ 33.103,26	R\$ -
SE - AMP	R\$ 30.931,66	R\$ -
SUELEN CARDOSO RAMOS	R\$ 2.029,00	R\$ -
TECHJET	R\$ 6.377,50	R\$ -
TOTAL	R\$ 801.586,28	R\$ -

d) créditos que devem ser incluídos:

TRABALHISTAS		
CREDOR	EDITAL ART 52, § 1º	EDITAL ART 7º § 2º
AGENOR RODRIGUES VIANA FILHO	R\$ 0,00	R\$ 43.868,24

Central de Atendimento: 0800 150 1111

DJF	R\$ 15.713.000,00	R\$ 18.244.085,59
JOSUÉ PRAIA GUIMARÃES E RODRIGO CAMPOS DO ROSÁRIO	R\$ 0,00	R\$ 939,65
DAVISSON V. DE ALBUQUERQUE	R\$ 0,00	R\$ 32.175,23
TOTAL	R\$ 0,00	R\$ 76.043,47

II.C. DAS DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RECEBIDAS

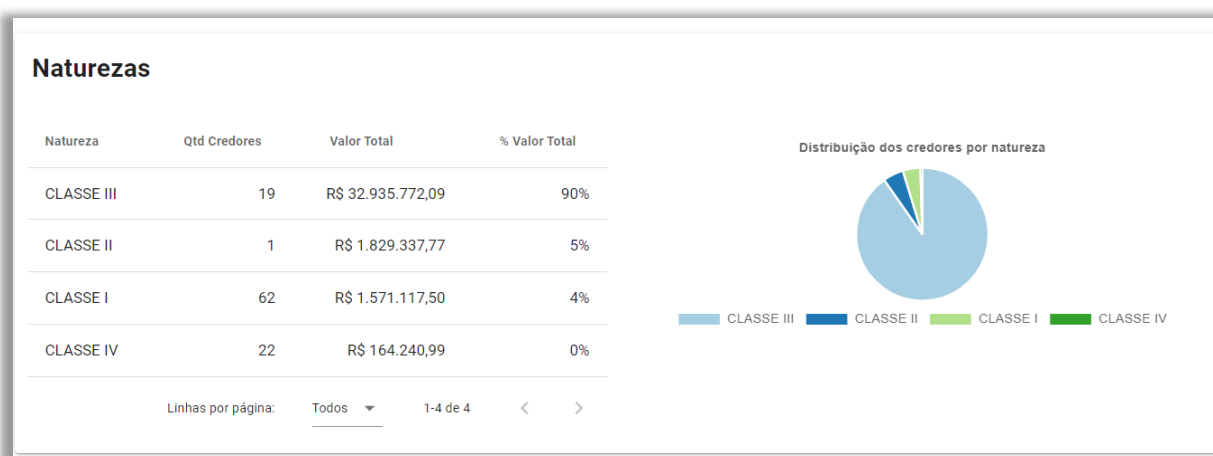
Ao total, a administração judicial recebeu 10 (dez) solicitações administrativas para habilitação e/ou retificação dos créditos previstos no primeiro edital de credores, conforme quadro resumo abaixo, cuja análise está materializada nas “fichas administrativas” que integram o relatório em anexo, as quais os representantes das devedoras tiveram acesso, podendo contestar ou concordar com os pedidos apresentados pelos credores.

Credor	Objeto	Conclusão
BANCO BRADESCO S.A.	Retificação do crédito para R\$ 1.053.748,38.	Retificação da relação de credores para constar o crédito de R\$ 369.229,09, mantida a classe quirografária.
BANCO SOFISA S.A.	Exclusão do crédito.	Manutenção do crédito informado na relação inicial de credores.
DJF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	Retificação do crédito para R\$ 18.244.085,59.	Retificação da relação de credores para constar o crédito de R\$ 18.244.085,59, mantida a classe quirografária.
GABRIEL JOSE MARTINEZ GARCIA	Retificação do crédito para R\$ 21.104,62.	Retificação da relação de credores para constar o crédito de R\$ 18.353,02, mantida a classe trabalhista.
JOAQUIM LUIZ DE SANTANA	Retificação do crédito para R\$ 36.738,33.	Retificação da relação de credores para constar o crédito de R\$ 20.230,00, mantida a classe quirografária.
MARIVALDO DOS SANTOS FERREIRA	Retificação do crédito para R\$ 7.291,00.	Retificação da relação de credores para constar o crédito de R\$ 7.115,94, mantida a classe trabalhista.
NUBIA DA SILVA DAMASCENO	Retificação do crédito para R\$ 258.796,88	Manutenção do crédito informado na relação inicial de credores.
ROMULO FERREIRA BATISTA	Retificação do crédito para R\$ 32.247,80.	Retificação da relação de credores para constar o crédito de R\$ 19.400,00, mantida a classe ME/EPP.
ROSINO DE SOUZA TOME	Retificação do crédito para R\$ 18.229,77.	Manutenção do crédito informado na relação inicial de credores.
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE MANAUS – SICOOB UNIAM	Retificação do crédito para R\$ 2.571.975,28.	Manutenção do crédito informado na relação inicial de credores.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

III. DA SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDORES

Com as retificações, inclusões e exclusões realizadas, o passivo concursal atualizado passa a ter a seguinte composição, no valor total de R\$ 36.500.468,35 (trinta e um milhões e quatrocentos e três mil e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos):



Portanto, o passivo concursal foi majorado de R\$ 31.909.966,31 (trinta e um milhões e novecentos e nove mil e novecentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos) para R\$ 36.500.468,35 (trinta e seis milhões e quinhentos mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, analisada a relação de credores inicialmente apresentada pelas recuperanda,s assim como examinados os requerimentos administrativos recebidos, postula-se pela juntada aos autos da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional elaborada por esta administradora judicial, possibilitando a publicação do edital previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei n.º 11.101/2005⁹, ora anexado.

⁹ Art. 7º [...] § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Informa-se, ainda, que os documentos que embasaram a presente análise podem ser consultados pelos credores junto ao escritório da administradora judicial, mediante prévio agendamento, ou através de solicitação para o endereço eletrônico divergencias@administradorjudicial.adv.br.

Por fim, salienta-se que os dados para publicação do edital em comento serão enviados também para o endereço eletrônico da secretaria deste Juízo, proporcionando maior celeridade no andamento do feito.

É o relatório.

Manaus/AM, 2 de fevereiro de 2023.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Administradora Judicial

BRENO DANTAS CESTARO
OAB/AM 7.352

Anexo

Fichas Administrativas



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BENAION

PROCESSO N.º 0675959-05.2021.8.04.0001

CREDOR(A): BANCO BRADESCO S.A.

CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12

REQUERIMENTO: 14/11/2022, VIA divergencias@administradorjudicial.adv.br



Classe	Valor no edital do art. 52, § 1º
I	
II	
III	R\$ 15.713.000,00
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 1.053.748,38
IV	

Classe	Conclusão da Administração Judicial
I	
II	
III	R\$ 369.229,09
IV	

Composição do crédito arrolado no QGC

Origem: não informada na relação de credores apresentada pela recuperanda às fls. 879/893

Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:

Origem: cartão de crédito ELO BNDES n.º 5067 xxxx xxxx 7756, faturas de maio de 2019 a setembro de 2021

Contraditório das Recuperandas:

O Grupo Bipacel reconhece no cartão de crédito BNDS bandeira ELO em nome da ACREPEL o valor do saldo original da dívida R\$266.501,08 (duzentos, sessenta e seis, quinhentos e um reais e oito centavos) conforme tabela abaixo, atualizado pelo índice IPCA + taxa de juros de 1% ao mês e pro-rata die até a data do deferimento da Recuperação Judicial data de 23.08.2021, perfazendo um total de R\$379.420,13 (trezentos e setenta e nove, quatrocentos e vinte reais e treze centavos).

VALOR ORIGINAL RECONHECIDO:

FORNECEDOR	Valor Parcela	Nº Parcelas	Total Financiado	Parcelas Pagas	Valor Pago Parcelas	Saldo Dívida	Pagamento único	Saldo Final Dívida para Atualização
TINTÃO	3.110,23	48	149.291,04	6	18.661,38	130.629,66		
AÇO MANAUS	602,85	24	14.468,40	6	3.617,10	10.851,30		
TINTÃO	2.905,00	48	139.440,00	5	14.525,00	124.915,00		
JG MÓVEIS	276,28	10	2.762,80	6	1.657,68	1.105,12		
TOTAL	6.894,36		305.962,24			267.501,08	1.000,00	266.501,08

Atualização de dívida de R\$266.501,08 de 15 - Maio - 2019 para 23-Agosto-2021:

Valor original: R\$266.501,08

Índice de atualização: IPCA - Índ. Preços ao Consumidor Amplo

Taxa de juros: 1,000% ao mês simples, pro-rata die

Valor da dívida em 23-Agosto-2021: R\$379.420,13

Memória de Cálculo

Varição do índice IPCA - Índ. Preços ao Consumidor Amplo, entre 15-Maio-2019 e 23-Agosto-2021

Em percentual: 11,8758 %

Em fator de multiplicação: 1,118758

Observações sobre a variação do índice:

IPCA - Índ. Preços ao Consumidor Amplo é um índice divulgado na forma de percentual mensal. A variação entre duas datas é calculada pelo acúmulo dos valores no período.

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Maio-2019 = 0,13%; Junho-2019 = 0,01%; Julho-2019 = 0,19%; Agosto-2019 = 0,11%; Setembro-2019 = -0,04%; Outubro-2019 = 0,10%; Novembro-2019 = 0,51%; Dezembro-2019 = 1,15%; Janeiro-2020 = 0,21%; Fevereiro-2020 = 0,25%; Março-2020 = 0,07%; Abril-2020 = -0,31%; Maio-2020 = -0,38%; Junho-2020 = 0,26%; Julho-2020 = 0,36%; Agosto-2020 = 0,24%; Setembro-2020 = 0,64%; Outubro-2020 = 0,86%; Novembro-2020 = 0,89%; Dezembro-2020 = 1,35%; Janeiro-2021 = 0,25%; Fevereiro-2021 = 0,86%; Março-2021 = 0,93%; Abril-2021 = 0,31%; Maio-2021 = 0,83%; Junho-2021 = 0,53%; Julho-2021 = 0,96%.

Atualização pelo índice

Valor atualizado = valor original * fator de atualização = 266.501,08 * 1,1188

Valor atualizado pelo índice IPCA - Índ. Preços ao Consumidor Amplo = 298.150,08

Juros

Juros percentuais = 27,25810%

Valor dos juros = 81.270,0511

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros simples: Juros = (taxa / 100) * períodos

períodos = 17/31 (prop. Maio-2019) + 26 (de Junho-2019 a Julho-2021) + 22/31 (prop. Agosto-2021) = 27.2581

Juros = (1,00000 / 100) * 27.2581 = 27,25810%

Valor final = valor atualizado pelo índice + valor dos juros = 379.420,1342

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de requerimento administrativo de divergência de crédito, em que o requerente sustenta ser titular da quantia de R\$ 1.053.748,38, atualizada até 23/08/2021, na classe III, proveniente do cartão de crédito ELO BNDES nº 5067 xxxx xxxx 7756.

Ademais, o requerente esclarece que cedeu o crédito relativo ao contrato nº 244/4894969, à cessionária Fundo de Gestão e Recuperação – Fundo de Investimento em Direito Creditórios Não-Padronizados, representado por Jive Asset Gestão de Recursos Ltda.

Para fins de habilitação de crédito no processo de reestruturação, incumbe à parte credora comprovar a titularidade, a origem, a liquidez e a exigibilidade do crédito, cujo cálculo deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (vide artigos 6º, parágrafo 1º, 9º e 49 da Lei nº 11.101/2005).

A partir de análise extraída do conjunto documental apresentado, extrai-se que a parte requerente logrou parcial êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores elencados pela legislação especial. Isso porque, o cálculo apresentado está atualizado até 23/08/2021 (deferimento do processamento da recuperação judicial), ao passo que o pedido de recuperação judicial ocorreu em 16/06/2021.

Outrossim, observa-se que as recuperandas reconheceram serem devedoras do valor R\$ 379.420,13, o qual também está equivocadamente atualizado para 23/08/2021.

Sob esse cenário, levando-se em consideração os critérios de cálculo apresentados pelas recuperandas em sede de contraditório, esta administradora judicial procedeu à retificação da conta para 16/06/2021, chegando-se à quantia de R\$ 369.229,09.

Portanto, considerando a divergência de posicionamentos entre o credor e as recuperandas, bem como a necessidade de complementação probatória e de observância ao princípio da ampla defesa, acolhe-se parcialmente o requerimento realizado, para fins de retificação do *quantum* arrolado, sem prejuízo de eventual distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, na forma do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente o requerimento, nos termos da fundamentação supra, para retificar o valor do crédito sob titularidade do credor BANCO BRADESCO S.A., a fim de constar R\$ 369.229,09, mantida a classe quirografária ("classe III").

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BENAION

PROCESSO N.º 0675959-05.2021.8.04.0001

CREDOR(A): BANCO SOFISA S.A.

CPF/CNPJ: 60.889.128/0001-80

REQUERIMENTO: 04/11/2022, VIA divergencias@administradorjudicial.adv.br

Classe	Valor no edital do art. 52, § 1º
I	
II	
III	R\$ 74.788,86
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	Exclusão
IV	

Classe	Conclusão da Administração Judicial
I	
II	
III	R\$ 74.788,86
IV	

Composição do crédito arrolado no QGC**Origem:** ação de cobrança n.º 0645117-76.2020.8.04.0001**Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:****Origem:** Cédula de Crédito Bancário n.º PMT 93369**Contraditório das Recuperandas:**

O crédito devido ao SOFISA ainda está em discussão nos autos do processo de execução de título extrajudicial n.º 1003003-73.2019.8.26.0100 em que o credor informa que o crédito original é de R\$ 35.000,00, o qual aparece atualizado no quadro de credores no valor de R\$ 74.788,86, conforme informe do sistema gerencial. Dessa forma, por tratar de débito anterior ao ajuizamento da ação de recuperação judicial está sujeito aos trâmites da RJ do grupo recuperando, conforme art. 49 LFRJ.

Dessa forma, o crédito ainda é ilíquido, pois o processo ainda não teve decisão terminativa quanto ao valor efetivamente devido.

Análise da Administração Judicial:

O artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005 regulamenta a sujeição de todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, vencidos ou vincendos, trazendo exceções no parágrafo 3º, no qual inclui os detentores de créditos extraconcursais. Em outras palavras, a legislação divide os credores entre aqueles sujeitos à concursabilidade, que terão poder de voto, fala e participação ativa no processo de soerguimento, e aqueles não sujeitos, que darão, nos limites impostos pelo artigo 47 do mesmo Diploma legal, seguimento às suas execuções. *In casu*, contudo, a partir de análise da documentação que instruiu o pedido, ao menos em exame preliminar não foi possível constatar a devida e perfeita identificação das garantias relacionadas à cessão de direitos creditórios, elemento essencial de validade, tendo em vista a existência de discussão jurisprudencial sobre a necessidade de segregação de créditos performados e a performar. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória e contraditório fundamentado, com delimitação dos valores por operação, torna-se imprescindível a instauração de incidente processual de impugnação de crédito, na forma do artigo 8º da Lei n.º 11.101/2005.

Conclusão:

Descolhe-se o requerimento, nos termos da fundamentação supra, a fim de ser mantido o crédito de titularidade do BANCO SOFISA S.A. em R\$ 74.788,86 na classe quirografia ("classe III").

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BENAION

PROCESSO N.º 0675959-05.2021.8.04.0001

CREDOR(A): DJF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

CPF/CNPJ: 35.880.735/0001-31

REQUERIMENTO: 10/11/2022, VIA divergencias@administradorjudicial.adv.br



Classe	Valor no edital do art. 52, § 1º
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 18.244.085,59
IV	

Classe	Conclusão da Administração Judicial
I	
II	
III	R\$ 18.244.085,59
IV	

Composição do crédito arrolado no QGC	Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:
Origem: item prejudicado	Origem: Cessão de Crédito com o Banco Bradesco S.A., do Instrumento Particular de Aditamento para Constituição e/ou Ratificação de Garantia n.º 244/4894969
Contraditório das Recuperandas: A empresa teve ciência da cessão de crédito através do processo da Recuperação Judicial n.º 0675959-05.2021.8.04.0001, bem como recebeu comunicação interna acerca da cessão creditícia. No entanto, a recuperanda no seu quadro de credores apresentou o valor disponível na cédula de crédito n.º 4437512, no valor total de R\$ 15.713.000,00, cuja informação constava no sistema gerencial da empresa. Ademais, cumpre esclarecer que o credor ingressou com ação judicial para discutir os valores efetivamente devido através do n.º 0733212-82.2020.8.04.0001. Ocorre que o grupo recuperando ainda não foi citado para apresentar suas impugnações aos valores requeridos pelo credor, razão pela qual o crédito permanece ilíquido.	
Análise da Administração Judicial: Trata-se de requerimento administrativo de divergência de crédito, em que o requerente sustenta ser titular do valor de R\$ 18.244.085,59, atualizado até 16/06/2021, na classe III, proveniente do Instrumento Particular de Aditamento Para Constituição e/ou Ratificação de Garantia n.º 244/4894969, inicialmente entabulado com o Banco Bradesco S.A., cujo contrato foi objeto de cessão de crédito. Para fins de habilitação de crédito no processo de reestruturação, incumbe à parte credora comprovar a titularidade, a origem, a liquidez e a exigibilidade do crédito, cujo cálculo deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (vide artigos 6º, parágrafo 1º, 9º e 49 da Lei n.º 11.101/2005). A partir de análise extraída do conjunto documental apresentado, extrai-se que a parte requerente logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores elencados pela legislação especial. Em contraditório, não houve apresentação de comprovantes de pagamento que pudessem proporcionar o abatimento da dívida, limitando-se a argumentação defensiva à suposta iliquidez do crédito. Não obstante, cumpre ressaltar que o crédito é líquido, legitimando, inclusive, a distribuição de execução de título extrajudicial, autuada sob o n.º 0733212-82.2020.8.04.0001. Eventual reconhecimento de excesso de execução em embargos à execução possibilitará a posterior retificação da relação de credores. Portanto, considerando a comprovação dos requisitos legais, acolhe-se o requerimento realizado, para fins de retificação do quantum arrolado, sem prejuízo de eventual distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, na forma do artigo 8º da Lei n.º 11.101/2005.	
Conclusão: Acolhe-se o requerimento, nos termos da fundamentação supra, para retificar o valor do crédito sob titularidade do credor DJF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, a fim de constar R\$ 18.244.085,59, mantida a classe quirografária ("classe III").	

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BENAION

PROCESSO N.º 0675959-05.2021.8.04.0001

CREDOR(A): GABRIEL JOSE MARTINEZ GARCIA

CPF/CNPJ: 705.490.272-62

REQUERIMENTO: 19/11/2022, VIA divergencias@administradorjudicial.adv.br



Classe	Valor no edital do art. 52, § 1º
I	R\$ 14.397,54
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 21.104,62
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 18.353,02
II	
III	
IV	

Composição do crédito arrolado no QGC	Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:
Origem: verbas rescisórias	Origem: ação trabalhista n.º 0000339-66.2021.5.11.0009
Contraditório das Recuperandas: A recuperanda não se manifestou nos autos n.º 0000339-66.2021.5.11.0009, pois houve concordância com os cálculos apresentados ao longo do processo trabalhista, o que teve a emissão Certidão de Crédito ao credor para habilitação nos autos do processo de Recuperação Judicial, os quais reconhece os cálculos e não tem nada a impugnar.	
Análise da Administração Judicial: Trata-se de requerimento administrativo de divergência de crédito, em que o requerente sustenta ser titular do valor de R\$ 21.104,62, atualizado até 03/06/2021, na classe I, proveniente da ação trabalhista n.º 0000339-66.2021.5.11.0009. Para fins de habilitação de crédito no processo de reestruturação, incumbe à parte credora comprovar a titularidade, a origem, a liquidez e a exigibilidade do crédito, cujo cálculo deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (vide artigos 6º, parágrafo 1º, 9º e 49 da Lei n.º 11.101/2005). A partir de análise extraída do conjunto documental apresentado, extrai-se que a parte requerente logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores elencados pela legislação especial. Não obstante, o valor pleiteado está englobando, além do crédito líquido do requerente, R\$ 1.871,35 de contribuição social e R\$ 939,65 de honorários advocatícios, cujas rubricas não são de titularidade do credor, mas sim do INSS e do(a) procurador(a), respectivamente, conforme certidão de habilitação de crédito anexada no id. 152a90a do processo de origem. Portanto, considerando a comprovação dos requisitos legais e a necessidade de segregação dos valores devidos, acolhe-se parcialmente o requerimento realizado, para fins de retificação do <i>quantum</i> arrolado. Habilita-se, ainda, o crédito de R\$ 939,65 em favor dos procuradores Josué Praia Guimarães (OAB/AM 13.647) e Rodrigo Campos do Rosário (OAB/AM 13.727).	
Conclusão: Acolhe-se parcialmente o requerimento, nos termos da fundamentação supra, para retificar o valor do crédito sob titularidade do credor GABRIEL JOSE MARTINEZ GARCIA, a fim de constar R\$ 18.353,02, mantida a classe trabalhista ("classe I"). Outrossim, habilita-se o crédito de R\$ 939,65 em favor dos advogados JOSUÉ PRAIA GUIMARÃES E RODRIGO CAMPOS DO ROSÁRIO, também na classe trabalhista ("classe I"), por equiparação.	

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BENAION

PROCESSO N.º 0675959-05.2021.8.04.0001

CREADOR(A): JOAQUIM LUIZ DE SANTANA

CPF/CNPJ: 498.314.028-04

REQUERIMENTO: 19/11/2022, VIA divergencias@administradorjudicial.adv.br

Classe	Valor no edital do art. 52, § 1º
I	
II	
III	
IV	R\$ 7.380,00

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	R\$ 36.738,33

Classe	Conclusão da Administração Judicial
I	
II	
III	
IV	R\$ 20.230,00

Composição do crédito arrolado no QGC	Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:
Origem: frete de entrega	Origem: ação monitória n.º 0651956-83.2021.8.04.0001

Contraditório das Recuperandas:

Este credor aparece em dois processos versando sobre a prestação de serviços e valores a serem reconhecidos para recebimento:

- ação monitória n.º 0651956-83.2021.8.04.0001, mas sem citação da recuperanda para embargos até o presente momento, cujo valor da ação perfaz R\$ 36.738,33
 - ação cível n.º 0605231-02.2022.8.04.0001 de reconhecimento de vínculo empregatício advinda da prestação de serviço disposto em Nota Fiscais juntadas nos autos, cujo valor da ação perfaz R\$ 56.350,00;
- Ademais, cumpre esclarecer que este credor está disposto no quadro de credores com as informações pertinentes ao sistema gerencial cadastrado quanto a prestação de serviços:

NF	Previsão de Pagamento	Valor a Pagar	Vencimento	Fornecedor (Razão Social)	Fornecedor (CNPJ/CPF)	Observação
6	27/07/2020	1.400,00	27/07/2020	JOAQUIM LUIZ DE SANTANA	498.314.028-04	Incluído a partir do recebimento da Nota Fiscal.
27	09/03/2021	2.000,00	09/03/2021	JOAQUIM LUIZ DE SANTANA	498.314.028-04	REF A SERVIÇOS DE FRETE NOS DIAS 19/22/23/24 E 25 DE FEVEREIRO/2021
35	26/04/2021	7.850,00	24/04/2021	JOAQUIM LUIZ DE SANTANA	498.314.028-04	REF A SERVIÇOS DE FRETE NOS DIAS 30 DE OUTUBRO/2020 E 03/04/05/13/16/17/18/19/23/24/25/26/27/28/30 DE NOVEMBRO/2020
32	22/04/2021	2.260,00	22/04/2021	JOAQUIM LUIZ DE SANTANA	498.314.028-04	REF A SERVIÇOS DE FRETE NOS DIAS 12/15/16/17E 18 DE MARÇO/2021
31	22/04/2021	2.000,00	22/04/2021	JOAQUIM LUIZ DE SANTANA	498.314.028-04	REF A SERVIÇOS DE FRETE NOS DIAS 05/08/09/10 E 11 DE MARÇO/2021
30	19/04/2021	2.720,00	19/04/2021	JOAQUIM LUIZ DE SANTANA	498.314.028-04	REF A SERVIÇOS DE FRETE NOS DIAS 22/23/24/25/26/29/30 E 31
28	09/03/2021	2.000,00	09/03/2021	JOAQUIM LUIZ DE SANTANA	498.314.028-04	REF. SERVIÇOS DE FRETE NOS DIAS 26 DE FEVEREIRO E 01/02/3 E 4 DE MARÇO
TOTAL		20.230,00				

Em suma, o montante devido ao credor perfaz o valor total de R\$ 20.300,00, cujo valor está claramente demonstrado acima e assim a recuperanda entende devido.

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de requerimento administrativo de divergência de crédito, em que o requerente sustenta ser titular da quantia de R\$ 36.738,33, atualizada até 28/04/2021, sem indicação da classificação, proveniente de notas fiscais inadimplidas.

Para fins de habilitação de crédito no processo de reestruturação, incumbe à parte credora comprovar a titularidade, a origem, a liquidez e a exigibilidade do crédito, cujo cálculo deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (vide artigos 6º, parágrafo 1º, 9º e 49 da Lei n.º 11.101/2005).

A partir de análise extraída do conjunto documental apresentado, extrai-se que a parte requerente logrou parcial êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores elencados pela legislação especial. Isso porque, o cálculo apresentado está atualizado até 28/04/2021, ao passo que o pedido de recuperação judicial ocorreu em 16/06/2021.

Outrossim, observa-se que as recuperandas reconheceram serem devedoras do valor R\$ 20.230,00.

Sob esse cenário, levando-se em consideração que não foram disponibilizados todos os critérios de cálculo, esta administradora judicial ficou impossibilitada de proceder à retificação da conta para 16/06/2021.

Portanto, considerando a divergência de posicionamentos entre o credor e as recuperandas, bem como a necessidade de complementação probatória e de observância ao princípio da ampla defesa, acolhe-se parcialmente o requerimento realizado, para fins de retificação do quantum arrolado, sem prejuízo de eventual distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, na forma do artigo 8º da Lei n.º 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente o requerimento, nos termos da fundamentação supra, para retificar o valor do crédito sob titularidade do credor JOAQUIM LUIZ DE SANTANA, a fim de constar R\$ 20.230,00, mantida a classe ME/EPP ("classe IV").

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BENAION

PROCESSO N.º 0675959-05.2021.8.04.0001

CREDOR(A): MARIVALDO DOS SANTOS FERREIRA

CPF/CNPJ: 718.113.702-68

REQUERIMENTO: 17/02/2022, VIA PORTAL ELETRÔNICO www.administradorjudicial.adv.br

Classe	Valor no edital do art. 52, § 1º
I	R\$ 5.702,90
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 7.291,00
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 7.115,94
II	
III	
IV	

Composição do crédito arrolado no QGC	Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:
Origem: verbas rescisórias	Origem: ação trabalhista n.º 0000466-95.2021.5.11.0011
Contraditório das Recuperas: A recuperanda se manifestou nos autos n.º 0000466-95.2021.5.11.0011 pedindo suspensão da execução, em virtude da recuperação judicial em andamento. Deferido pelo juízo a suspensão da execução, bem como, concedido a emissão Certidão de Crédito ao reclamante para habilitação nos autos do processo de Recuperação Judicial da reclamada, os quais reconhece os cálculos e não tem nada a impugnar.	
Análise da Administração Judicial: Trata-se de requerimento administrativo de divergência de crédito, em que o requerente sustenta ser titular do valor de R\$ 7.291,00, atualizada até 07/07/2021, na classe I, proveniente da ação trabalhista n.º 0000466-95.2021.5.11.0011. Para fins de habilitação de crédito no processo de reestruturação, incumbe à parte credora comprovar a titularidade, a origem, a liquidez e a exigibilidade do crédito, cujo cálculo deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (vide artigos 6º, parágrafo 1º, 9º e 49 da Lei n.º 11.101/2005). A partir de análise extraída do conjunto documental apresentado, extrai-se que a parte requerente logrou parcial êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores elencados pela legislação especial. Isso porque, o cálculo apresentado está atualizado até 07/07/2021, ao passo que o pedido de recuperação judicial ocorreu em 16/06/2021. Não obstante, considerando que, em sede de contraditório, as recuperandas não apresentaram óbice ao pedido, bem como levando-se em consideração a impossibilidade de retificação de ofício da conta para 16/06/2021, cujo resultado implicaria em diferença ínfima, entende-se possível deferir o requerimento. Por derradeiro, o valor pleiteado está englobando, além do crédito líquido do requerente, R\$ 175,06 de contribuição social, cuja rubrica não é de titularidade do credor, mas sim do INSS, conforme certidão de habilitação de crédito anexada no id. bffa5a1 do processo de origem. Portanto, acolhe-se parcialmente o requerimento realizado, para fins de retificação do quantum arrolado, sem prejuízo de eventual distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, na forma do artigo 8º da Lei n.º 11.101/2005.	
Conclusão: Acolhe-se parcialmente o requerimento, nos termos da fundamentação supra, para retificar o valor do crédito sob titularidade do credor MARIVALDO DOS SANTOS FERREIRA, a fim de constar R\$ 7.115,94, mantida a classe trabalhista ("classe I").	

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BENAION

PROCESSO N.º 0675959-05.2021.8.04.0001

CREDOR(A): NUBIA DA SILVA DAMASCENO

CPF/CNPJ: 339.040.812-68

REQUERIMENTO: 17/11/2022, VIA divergencias@administradorjudicial.adv.br



Classe	Valor no edital do art. 52, § 1º
I	R\$ 264.674,64
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 258.796,88
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 264.674,64
II	
III	
IV	

Composição do crédito arrolado no QGC	Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:
Origem: ação trabalhista n.º 0002170-17.2014.5.11.0003	Origem: ação trabalhista n.º 0002170-17.2014.5.11.0003 e n.º 0001563-40.2015.5.11.0012
Contraditório das Recuperandas: Houve concordância com os cálculos apresentados ao longo dos processos trabalhistas, razão pela qual houve emissão de Certidões de Crédito à credora para habilitação nos autos do processo de Recuperação Judicial, assim, reconhece os cálculos nos processos abaixo relacionados: - Processo n.º 0002170-17.2014.5.11.0003; - processo n.º 0001563-40.2015.5.11.0012; Dessa forma, não tem nada a impugnar.	
Análise da Administração Judicial: Trata-se de requerimento administrativo de divergência de crédito, em que a requerente sustenta ser titular dos valores de R\$ 235.708,01, atualizada até 30/04/2022, e R\$ 23.088,87, atualizado até 28/03/2022, ambos na classe I, provenientes das ações trabalhistas n.º 0002170-17.2014.5.11.0003 e n.º 0001563-40.2015.5.11.0012, respectivamente. Para fins de habilitação de crédito no processo de reestruturação, incumbe à parte credora comprovar a titularidade, a origem, a liquidez e a exigibilidade do crédito, cujo cálculo deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (vide artigos 6º, parágrafo 1º, 9º e 49 da Lei n.º 11.101/2005). A partir de análise extraída do conjunto documental apresentado, extrai-se que a parte requerente logrou parcial êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores elencados pela legislação especial. Isso porque, os cálculos apresentados estão atualizados para 30/04/2022 e 27/03/2022, ao passo que o pedido de recuperação judicial ocorreu em 16/06/2021. Em que pese em sede de contraditório as recuperandas não tenham apresentado óbice ao pedido, torna-se indiscutível que o período de atualização do valor poderá configurar beneficiamento de credor. Portanto, desacolhe-se o requerimento realizado, mantendo-se o crédito arrolado no valor de R\$ 264.674,64, incumbindo à credora providenciar, na origem, o pedido de retificação da conta e reexpedição da certidão de habilitação de crédito, em atenção ao artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, para posterior correção da relação de credores.	
Conclusão: Desacolhe-se o requerimento, nos termos da fundamentação supra, para manter o valor do crédito sob titularidade da credora NUBIA DA SILVA DAMASCENO em R\$ 264.674,64, na classe trabalhista ("classe I").	

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BENAION

PROCESSO N.º 0675959-05.2021.8.04.0001

CREADOR(A): ROMULO FERREIRA BATISTA

CPF/CNPJ: 40.176.008/0001-28

REQUERIMENTO: 19/11/2022, VIA divergencias@administradorjudicial.adv.br



Classe	Valor no edital do art. 52, § 1º
I	
II	
III	
IV	R\$ 14.430,00

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	R\$ 32.247,80

Classe	Conclusão da Administração Judicial
I	
II	
III	
IV	R\$ 19.400,00

Composição do crédito arrolado no QGC**Origem:** serviços de transporte e logística**Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:****Origem:** ação monitória n.º 0651616-42.2021.8.04.0001**Contraditório das Recuperandas:**

O crédito está em discussão nos autos da ação monitória n.º 0651616-42.2021.8.04.0001, portanto ilíquido.

O credor ajuizou ação monitória alegando que a recuperanda possui dívida não paga, referente aos serviços de transporte de mercadorias por ele prestados, nos períodos de janeiro a março de 2021, ora descritos nas notas fiscais: 1. NF n.º 1, código de verificação EF71.E7B5.85FC, com valor líquido de R\$18.430,00 (dezoito mil, quatrocentos e trinta reais) emitida em 03.03.2021, compreende o período de prestação de serviço entre os dias 08.01.2021 e 25.02.2021; 2. NF n.º 2, código de verificação n.º 4574.8BFC.85FF, com valor líquido de R\$12.818,00 (doze mil, oitocentos e dezoito reais), emitida em 06.04.2021, compreende o período de prestação de serviço entre os dias 26.02.2021 e 25.03.2021. Dessa forma, aduz o credor que a dívida atualizada perfaz a quantia de R\$32.247,80 (trinta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), conforme demonstrativo de cálculo juntado pelo credor acrescido de juros, mora a contar de 28.04.2021. Ocorre que não assiste razão ao credor requerer a quantia total discriminada. Inicialmente, a NFS n.º 1 no valor líquido de R\$ 18.430,00 (dezoito mil, quatrocentos e trinta reais) não pode ser cobrada em sua integralidade devido ao pagamento parcial no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o qual foi pago da seguinte forma: 1. pagamento parcial a vista da NFS n.º 1, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no dia 08.03.2021, conforme recibo de pagamento anexo (Doc. II); 2. pagamento parcial a vista da NFS n.º 1, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no dia 15.03.2021, conforme recibo de pagamento anexo (Doc. III); 3. pagamento parcial via transferência bancária da NFS n.º 1, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no dia 26.03.2021, conforme comprovante anexo (Doc. IV). Dessa forma, a dívida atinente a NFS n.º 1 perfaz o valor total de R\$ 14.670,48 (catorze mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de juros (1% ao mês) e correção monetária (IPCA-e/IBGE) a cada parcela paga, inclusive anteriores ao ajuizamento da respectiva ação monitória.

Vejamos o pagamento e valor restante da dívida, após o pagamento parcial da NFS n.º 1 realizados pela recuperanda:

Forma de pagamento	Data	Valor	Dívida atualizada (IPCA/IBGE + juros de mora)
A vista	08.03.2021	R\$ 1.000,00	R\$ 17.487,42
A vista	15.03.2021	R\$ 2.000,00	R\$ 15.563,71
Transferência bancária	26.03.2021	R\$ 1.000,00	R\$ 14.670,48
Valor total pago		R\$ 4.000,00	

Vencimento	Valor devido	Dias em atraso	Valor atualizado até 04.08.2021 (IPCA-e/IBGE e juros de mora)
26.03.2021	R\$ 14.670,48	101	R\$ 15.615,79

Devendo, portanto, ser abatido o valor referente ao pagamento parcial da NFS n.º1 de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) do valor total de R\$ 18.430,00 (dezoito mil, quatrocentos e trinta reais), levando-se em consideração o dia de cada pagamento parcial para o acréscimo de juros e correção monetária sobre o restante, resultando no montante final de R\$ 15.615,79 (quinze mil, seiscentos e quinze reais e setenta e nove centavos).

A situação supra atrai a aplicação do art. 940 do Código Civil "A quitação designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com assinatura do credor, ou do seu representante", eis que o credor busca o recebimento de dívida parcialmente quitada, portanto deve ser apenado ao pagamento ao dobro do valor parcialmente pago e não declarado (R\$ 4.000,00).

Quanto à NFS n.º2, é cediço que a Ação Monitória deve ser instruída de todas as documentações pertinentes aos fatos e fundamentos jurídicos da cobrança pleiteada, o que não ocorreu no caso em tela. A priori, a recuperanda desconhece a NF n.º 2, pois não possui os romaneios dos dias a que o credor faz referência na planilha, de fl. 28. Ademais, o que causa maior estranheza é a NF n.º 2 estar no valor líquido de R\$ 12.818,40 (doze mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta centavos) e a planilha de cálculo apresentar divergência ao apurar o valor de R\$ 11.720,00 (onze mil, setecentos e vinte reais). Não suficiente, mais absurda é a juntada de romaneios de entrega pelo credor sem carimbo ou assinatura de saída das mercadorias para entrega, sendo então a NF n.º 2 completamente fantasiosa, e uma forma do credor se locupletar às custas da recuperanda.

Em suma, o montante devido ao credor perfaz o valor total de R\$ 15.615,79 (quinze mil, seiscentos e quinze reais e setenta e nove centavos), cujo valor está claramente demonstrado acima e assim a recuperanda entende devido.

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de requerimento administrativo de divergência de crédito, em que o requerente sustenta ser titular do valor de R\$ 32.247,80, atualizado até 28/04/2021, sem indicação da classificação, proveniente de notas fiscais inadimplidas.

Para fins de habilitação de crédito no processo de reestruturação, incumbe à parte credora comprovar a titularidade, a origem, a liquidez e a exigibilidade do crédito, cujo cálculo deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (vide artigos 6º, parágrafo 1º, 9º e 49 da Lei n.º 11.101/2005).

A partir de análise extraída do conjunto documental apresentado, extrai-se que a parte requerente logrou parcial êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores elencados pela legislação especial. Isso porque, o cálculo apresentado está atualizado até 28/04/2021, ao passo que o pedido de recuperação judicial ocorreu em 16/06/2021.

Outrossim, observa-se que as recuperandas reconheceram serem devedoras do valor R\$ 15.615,79.

Ademais, de acordo com a análise da documentação contábil e das notas fiscais, identificou-se que o valor corresponde a R\$ 19.400,00.

Sob esse cenário, levando-se em consideração que não foram disponibilizados todos os critérios de cálculo, esta administradora judicial ficou impossibilitada de proceder à retificação da conta para 16/06/2021.

Portanto, considerando a divergência de posicionamentos entre o credor e as recuperandas, bem como a necessidade de complementação probatória e de observância ao princípio da ampla defesa, acolhe-se parcialmente o requerimento realizado, para fins de retificação do *quantum* arrolado, sem prejuízo de eventual distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, na forma do artigo 8º da Lei n.º 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente o requerimento, nos termos da fundamentação supra, para retificar o valor do crédito sob titularidade do credor ROMULO FERREIRA BATISTA, a fim de constar R\$ 19.400,00, mantida a classe ME/EPP ("classe IV").

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BENAION

PROCESSO N.º 0675959-05.2021.8.04.0001

CREDOR(A): ROSINO DE SOUZA TOME

CPF/CNPJ: 027.877.512-88

REQUERIMENTO: 19/11/2022, VIA divergencias@administradorjudicial.adv.br

Classe	Valor no edital do art. 52, § 1º
I	R\$ 10.475,95
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 18.229,77
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 10.475,95
II	
III	
IV	

Composição do crédito arrolado no QGC	Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:
Origem: verbas rescisórias	Origem: ação trabalhista n.º 0000335-44.2021.5.11.0004
Contraditório das Recuperandas: O crédito apresentado pelo credor de ordem trabalhista do sr. ROSINO DE SOUZA TOME encontra-se na fase executória, nos autos n.º 0000335-44.2021.5.11.0004, em que se discute o efetivo valor para liquidez da ação. Assim, a recuperanda apresentou impugnação (às fls. 2228-2276) ao cálculo (id: e61e64f) apresentado pelo credor somente em relação à multa aplicada em virtude da obrigação de fazer pois a recuperanda encontra-se sob o manto do stay period, logo não poderia incidir multa por descumprimento.	
Análise da Administração Judicial: Trata-se de requerimento administrativo de divergência de crédito, em que o requerente sustenta ser titular do valor de R\$ 18.229,77, atualizada até 18/05/2021, na classe I, proveniente da ação trabalhista n.º 0000335-44.2021.5.11.0004. Para fins de habilitação de crédito no processo de reestruturação, incumbe à parte credora comprovar a titularidade, a origem, a liquidez e a exigibilidade do crédito, cujo cálculo deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (vide artigos 6º, parágrafo 1º, 9º e 49 da Lei n.º 11.101/2005). A partir de análise extraída do conjunto documental apresentado, extrai-se que a parte requerente logrou parcial êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores elencados pela legislação especial. Isso porque, além de o cálculo apresentado está atualizado até 18/05/2021 (anteriormente ao pedido de recuperação judicial), inexistiu liquidação de sentença. Outrossim, conforme apontado pelas recuperandas em sede de contraditório, houve a apresentação de impugnação aos cálculos (id. e61e64f do processo de origem). Portanto, desacolhe-se o requerimento realizado, a fim de ser mantido o quantum arrolado, de modo que após a liquidação da sentença no processo de origem, deverá ser procedida à retificação da relação de credores, nos exatos termos do artigo 6º, parágrafos 1º a 3º, da Lei n.º 11.101/2005.	
Conclusão: Desacolhe-se o requerimento, nos termos da fundamentação supra, para manter o valor do crédito sob titularidade do credor ROSINO DE SOUZA TOME em R\$ 10.475,95, na classe trabalhista ("classe I").	

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BENAION

PROCESSO N.º 0675959-05.2021.8.04.0001

CREDOR(A): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE MANAUS – SICOOB U

CPF/CNPJ: 01.566.038/0001-99

REQUERIMENTO: 21/11/2022, VIA PORTAL ELETRÔNICO www.administradorjudicial.adv.br

Classe	Valor no edital do art. 52, § 1º
I	
II	R\$ 1.829.337,77
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	R\$ 2.571.975,28
III	
IV	

Classe	Conclusão da Administração Judicial
I	
II	R\$ 1.829.337,77
III	
IV	

Composição do crédito arrolado no QGC

Origem: execução de título extrajudicial n.º 0632392-21.2021.8.04.0001 e n.º 0632392-21.2021.8.04.0001

Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:

Origem: Cédulas de Crédito Bancário n.º 91898 e n.º 91906

Contraditório das Recuperandas:

O crédito devido ao SICOOB ainda está em discussão nos autos do processo de execução de título extrajudicial n.º 0632392-21.2021.8.04.0001 decorrente das cédulas de crédito (CCB) n.º 91906 e 91898 em que o credor informa que o crédito devido é de R\$ 2.136.815,75.

Ocorre que a recuperanda apresentou embargos à execução, nos autos apensos n.º 0686433-35.2021.8.04.0001, dentro do prazo de lei em que discute o excesso de execução, uma vez que entende como devido o montante de R\$ 1.389.065,23, pois a recuperanda tornou-se inadimplente a partir da parcela do mês de dezembro/20, restando 41 (quarenta e uma) parcelas para finalizar o contrato e ainda que tenha tentado e estado disposto a formalizar acordo extrajudicial com o exequente, este comportou-se de maneira irredutível quanto à forma proposta de acordo ou a sua flexibilização sem avaliar o cenário à época na economia (pandemia causada pela Covid-19)

Dessa forma, o crédito ainda é ilíquido, pois o processo ainda não teve decisão terminativa quanto ao valor efetivamente devido, razão pela qual faz junta de cópia dos embargos à execução e documentos pertinentes ao crédito.

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de requerimento administrativo de divergência de crédito, em que o requerente sustenta ser titular do valor de R\$ 2.571.975,28, atualizado até 23/08/2021, sem indicação da classe, proveniente das Cédulas de Crédito Bancário n.º 91898 e n.º 91906.

Para fins de habilitação de crédito no processo de reestruturação, incumbe à parte credora comprovar a titularidade, a origem, a liquidez e a exigibilidade do crédito, cujo cálculo deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (vide artigos 6º, parágrafo 1º, 9º e 49 da Lei n.º 11.101/2005).

A partir de análise extraída do conjunto documental apresentado, extrai-se que a requerente logrou parcial êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores elencados pela legislação especial. Isso porque, o cálculo apresentado está atualizado até 23/08/2021 (deferimento do processamento da recuperação judicial), ao passo que o pedido de recuperação judicial ocorreu em 16/06/2021, estando em desacordo ao disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005. Outrossim, observa-se que, em contraditório, as recuperandas impugnaram o pedido, indicando a existência de embargos, em que se discute a alegação de excesso de execução, recebido com efeito suspensivo.

Sob esse cenário, considerando o descumprimento do, bem como a existência de discussão do quantum devido em sede de embargos à execução, entende-se salutar aguardar o resultado do processo.

Portanto, considerando a divergência de posicionamentos entre o credor e as recuperandas, bem como a necessidade de complementação probatória e de observância ao princípio da ampla defesa, desacolhe-se o requerimento realizado, a fim de ser mantido o quantum inicialmente arrolado, sem prejuízo de eventual distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, na forma do artigo 8º da Lei n.º 11.101/2005.

Conclusão:

Desacolhe-se o requerimento, nos termos da fundamentação supra, para manter o valor do crédito sob titularidade da credora COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE MANAUS – SICOOB UNIAM em R\$ 1.829.337,77, na classe de garantia real ("classe II").

Anexo

Minuta de Edital



EDITAL DO ARTIGO 7º, PARÁGRAFO 2º, E AVISO DO ARTIGO 53, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI N.º 11.101/2005. 20ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS/AM. NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSO N.º 0675959-05.2021.8.04.0001. AUTORAS: CENTRAL DE APARAS LTDA. – CAPAM (NOVA DENOMINAÇÃO DE ACRE INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA – ACREPEL) E BENAION INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S.A. – BIPACEL. OBJETO: AVISO AOS CREDORES SOBRE O RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA(S) RECUPERANDA(S), ACOSTADO ÀS PÁGINAS 1132/1158, PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL, APRESENTAREM EVENTUAIS OBJEÇÕES AO JUÍZO, CONFORME ARTIGO 55 DA LEI N.º 11.101/2005, BEM COMO DA ABERTURA DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONFORME ARTIGO 8º DO DIPLOMA LEGAL SUPRA, PARA, QUERENDO, APRESENTAREM AO JUIZ IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES A SEGUIR. SALIENTA QUE OS DOCUMENTOS QUE DERAM ENSEJO AO PRESENTE EDITAL ESTARÃO À DISPOSIÇÃO DAQUELES MENCIONADOS NO ARTIGO 8º DA LEI N.º 11.101/2005 JUNTO AO ESCRITÓRIO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL, MEDIANTE PRÉVIO AGENDAMENTO DENTRO DO HORÁRIO COMERCIAL, OU ATRAVÉS DE SOLICITAÇÃO PELO ENDEREÇO ELETRÔNICO DIVERGENCIAS@ADMINISTRADORJUDICIAL.ADV.BR. DEMAIS INFORMAÇÕES PODERÃO SER OBTIDAS JUNTO AO SITE WWW.ADMINISTRADORJUDICIAL.ADV.BR. RELAÇÃO DE CREDORES **CLASSE I** - **Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho** ADALBERTO DE ABREU ALFAIA (920.826.022-49), R\$21.883,33; ADILSON ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA (013.268.702-03), R\$40.375,36; ADMILSON VIEIRA MEIRELES (666.276.132-04), R\$34.121,96; AIRTON DE SOUZA OLIVEIRA (741.302.342-34), R\$22.776,64; ALESSANDRO COUTO DE AMORIM (998.009.772-87), R\$15.957,26; ANTONIO ANVERES CAMPOS (040.900.632-72), R\$29.902,86; ANTONIO PAULO TUISSIMA NETO (026.180.162-70), R\$11.270,99; ANTÔNIO AUGUSTO MONTEIRO DE LIM (375.794.362-72), R\$23.231,27; BIANCA FREITAS E FREITAS (038.065.052-50), R\$6.093,29;

CLEUMA PEREIRA DA SILVA (845.728.922-53), R\$1.845,09; DAFFINE CANSANÇÃO BENAION (032.598.212-01), R\$9.717,29; DARLEY DOS SANTOS PEREIRA (023.373.402-36), R\$5.600,96; DEBORA SANTOS DOS SANTOS (988.493.872-53), R\$5.643,37; DIONÉA CARREIRA BENAION NETA (025.674.462-90), R\$9.717,29; EDSON CAVALCANTE RODRIGUES (038.575.652-68), R\$42.160,84; EDWIN AUGUSTO CORREA DA COSTA (880.520.442-00), R\$25.138,62; EFRAIN ALVES DE LUCENA (441.115.252-53), R\$35.716,85; ELIONAI VIEIRA DE MENEZES (463.992.672-34), R\$30.991,00; FABIANA LIMA PINHEIRO (000.772.542-60), R\$12.404,80; FABIANE DE FREITAS FIGUEIREDO (013.100.942-76), R\$13.104,15; FRANCISCO CLAUDIO DE ANDRADE DA COSTA (599.268.992-34), R\$18.513,53; FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS (527.940.672-49), R\$21.641,06; GABRIEL JOSE MARTINEZ GARCIA (705.490.272-62), R\$18.353,02; GENIVAL DA SILVA (365.142.412-04), R\$96.265,60; GERSON DA SILVA XAVIER (057.236.222-69), R\$5.855,45; GEVALDO DA SILVA XAVIER (703.114.112-58), R\$9.306,92; GLEIDSON DA SILVA SANTOS (024.613.612-07), R\$16.863,90; GLEISA CIRQUEIRA DE SOUSA (860.907.712-87), R\$13.267,20; HELIDON GOMES GATO (030.855.692-51), R\$18.113,53; HELTON ANDRE BARROS AZEVEDO (864.215.222-20), R\$33.059,33; HEURY MENDONÇA DE ARAUJO (716.862.822-49), R\$36.364,42; JOAO ALBERTO RODRIGUES MENDONÇA (291.554.872-20), R\$30.063,43; JOAO PEDRO SILVA DE SOUZA (006.618.382-00), R\$6.090,30; JOAO VICTOR FERNANDES DOS SANTOS (703.825.022-13), R\$6.072,68; JOSAFÁ DOS SANTOS DA SILVA (026.590.512-59), R\$3.993,92; JOSE EDIMILSON LIMA RODRIGUES JUN (916.471.002-59), R\$2.794,28; JOSÉ BARBOSA (195.775.242-49), R\$45.860,22; JOSÉ ROBERTO ROSA DOS SANTOS (632.954.582-00), R\$57.940,02; JUAN CARLOS LOPEZ QUINONES (705.973.102-46), R\$14.677,80; LEILA LUCIA GOMES DE MENDONCA (494.044.232-20), R\$14.933,98; LUCIANA DOS SANTOS SOMBRA (026.808.542-09), R\$5.114,36; LUCIANO RIBEIRO CABRAL (734.332.252-49), R\$23.475,70; MARIA ISABEL CANUTO DE SOUSA (656.484.472-72), R\$29.421,83; MARIA NEUCI PAES FERREIRA (404.174.682-53), R\$24.987,96; MARIVALDO DOS SANTOS FERREIRA (718.113.702-68),

R\$7.115,94; MELQUEZEDEQUE VIEIRA DIAMANTINO (813.393.132-00), R\$2.151,21; NUBIA DA SILVA DAMASCENO (339.040.812-68), R\$264.674,64; PABLO PESSOA MAGALHÃES (003.287.542-85), R\$15.000,00; RAIMUNDA DE SOUZA LIMA (655.65.072.15), R\$93.116,41; RAIMUNDA DE SOUZA LIMA (655.652.072-15), R\$28.315,04; RICARDO BALIEIRO MACHADO (641.728.212-00), R\$31.823,80; RONALDO SOUZA FEITOSA (013.453.352-61), R\$11.498,97; ROSINO DE SOUZA TOMÉ (027.877.512-88), R\$10.475,95; RUBENS DOS REIS LIMA (005.599.452-05), R\$37.172,02; SHEILA DE SOUZA BASILIO (008.658.982-27), R\$6.428,56; TIAGO TORRES SILVA (071.236.812-40), R\$5.769,44; VIRGILIO THIAGO DE SOUZA MORAES (036.263.072-04), R\$17.236,31; VITOR CORDEIRO SOARES (473.097.842-00), R\$22.073,33; ZEIDA SOMBRA DE OLIVEIRA MENDES (630.300.202-15), R\$45.896,07; AGENOR RODRIGUES VIANA FILHO (456.328.472-68), R\$13.411,67; DAVISSON VENÂNCIO DE ALBUQUERQUE (001.282.382-16), R\$7.334,83; JOSUÉ PRAIA GUIMARÃES E RODRIGO CAMPOS DO ROSÁRIO (OAB/AM 13.647 E OAB/AM 13.727), R\$939,65; **Total DA CLASSE R\$1.571.117,50.** **CLASSE II CLASSE II - Titulares de créditos com garantia real** SICOOB COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE MANAUS (01.566.038/0001-99), R\$1.829.337,77; **Total DA CLASSE R\$1.829.337,77** **CLASSE III CLASSE III - Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados** ALBUQUERQUE & HANAN CONSULTORIA (08.998.566/0001-66), R\$3.860,50; BANCO SOFISA S.A. (60.889.128/0001-80), R\$74.788,86; BRASIL COLETA INDUSTRIA E TRATAMENTO DE RESIDUOS (12.163.869/0001-36), R\$5.580,00; CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS (03.930.106/0001-82), R\$3.590,00; CIRA EMBALAGENS (06.044.699/0001-78), R\$29.597,67; COOPERATIVA ALIANCA (13.404.236/0001-35), R\$15.730,35; DJF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (35.880.735/0001-31), R\$18.244.085,59; ESPANTALHO COROADO (02.314.882/0007-80), R\$349,33; HOSPITAL ADVENTISTA (83.367.342/0007-67), R\$1.125,00; NITRON DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (02.019.257/0001-10), R\$760,00; NOVA RECICLA (21.816.700/0001-29), R\$11.750,40; OAK FRAGRANCES

(21.012.134/0001-00), R\$3.225,60; POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA (60.700.135/0004-34), R\$635,20; V.M. ETIQUETAS LTDA (03.719.258/0001-30), R\$1.300,00; AMAZONAS ENERGIA (02.341.467/0001-20), R\$14.000.000,00; BANCO BRADESCO S.A. (60.746.948/0001-12), R\$369.229,09; BANCO DAYCOVAL (62.232.889/0001-90), R\$22.375,64; BANCO SAFRA (60.889.128/0001-80), R\$74.788,86; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (00.360.305/0001-04), R\$73.000,00; **Total DA CLASSE R\$32.935.772,09** **CLASSE IV CLASSE IV - Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte** BJ EMPILHADEIRAS (12.630.446/0001-89), R\$980,00; BRUNO MIGUEL DE SOUZA SANTANA (024.494.032-05), R\$205,00; CLAUDIONOR DE SOUSA PINHEIRO (911.985.262-20), R\$9.120,00; DELINEAR MANAUS CLICHERIA LTDA (13.003.878/0001-22), R\$7.758,82; ELETROMAG (03.899.057/0001-62), R\$4.071,35; FABRICIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (57.911.984/0001-80), R\$1.040,00; FILEMON BORGES, R\$10.164,00; I F CORREIA (20.265.551/0001-94), R\$1.140,00; IMPRESSUS LTDA (01.529.994/0001-09), R\$440,00; JOAB NEVES DE QUEIROZ (045.165.764-06), R\$2.037,00; JOAQUIM LUIZ DE SANTANA (498.314.028-04), R\$20.230,00; NEW PAPER, R\$1.117,00; NORTLUB (06.294.505/0001-92), R\$15.000,00; PALLETS DA AMAZONIA (05.459.763/0001-19), R\$340,00; PLAST HOUSE (17.312.724/0001-73), R\$50.886,22; RAIMUNDA IVETE, R\$1.256,00; RAIMUNDO NONATO COELHO RODRIGUES (286.948.303-10), R\$850,00; RB COLETA DE RESIDUOS (26.242.336/0001-54), R\$2.910,60; RECICLAGEM DOIS IRMAOS (00.536.271/0002-47), R\$14.034,00; RFB TRANSPORTE E LOGISTICA (40.176.008/0001-28), R\$19.400,00; ROZIVALDO DE OLIVEIRA SILVA (407.016.462-68), R\$600,00; UNYTEKI (07.695.558/0001-88), R\$661,00; **Total DA CLASSE R\$164.240,99.** **TOTAL DE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NA FORMA DO ARTIGO 49 DA LEI N.º 11.101/2005: R\$ 36.500.468,35.**